



## DIGNIDADE HUMANA NA AMAZÔNIA: O DIREITO À SEGURANÇA DOS POVOS DA FLORESTA E O PAPEL DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA

### HUMAN DIGNITY IN THE AMAZON: THE RIGHT TO SAFETY OF FOREST PEOPLE AND THE ROLE OF THE AMAZON COOPERATION TREATY

Alysson de Almeida Lima  
Nilzomar Barbosa Filho  
João Victor Tayah Lima

**Resumo:** O objetivo desta pesquisa foi de analisar a eficácia do Tratado de Cooperação Amazônica, por meio da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, na mitigação de ameaças à segurança dos povos amazônicos e na preservação de suas condições de vida. O método foi o dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica, e quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa. Conclui-se que o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) tem como meta atender aos interesses dos países amazônicos, fomentando um desenvolvimento econômico que seja sustentável e que priorize a conservação ambiental, além do bem-estar das comunidades locais e dos povos tradicionais. Neste contexto, a Declaração de Belém, firmada em 2023 sob os a coordenação da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, estabeleceu o compromisso com a preservação da dignidade humana e a garantia dos direitos humanos, promovendo a segurança e o bem-estar das populações da floresta e assegurando o reconhecimento e a proteção de suas práticas, saberes e patrimônio cultura. **Palavras-chave:** Amazônia, Dignidade Humana, OTAC, Povos Amazônicos, Segurança Pública.

**Abstract:** The objective of this research was to analyze the effectiveness of the Amazon Cooperation Treaty, through the Amazon Cooperation Treaty Organization, in mitigating threats to the security of Amazonian peoples and preserving their living conditions. The method was deductive; As for the means, the research was bibliographic, and as for the ends, the research was qualitative. It is concluded that the Amazon Cooperation Treaty (TCA) aims to meet the interests of Amazonian countries, promoting economic development that is sustainable and that prioritizes environmental conservation, in addition to the well-being of local communities and traditional peoples. In this context, the Belém Declaration, signed in 2023 under the coordination of the Amazon Cooperation Treaty Organization, established a commitment to the preservation of human dignity and the guarantee of human rights, promoting the security and well-being of the populations of the region. forest and ensuring the recognition and protection of its practices, knowledge and cultural heritage.

**Keywords:** Amazon, Human Dignity, OTAC, Amazonian Peoples, Public Security.

## INTRODUÇÃO

A história dos povos amazônicos é profundamente entrelaçada com a ideia de desrespeito e atos de violência à dignidade humana. Contudo, nos dias atuais, o desafio é





integrar o desenvolvimento econômico com a proteção dos recursos naturais e a manutenção da dignidade e dos direitos desses povos, o que tem se mostrado essencial para a proteção e segurança dessas comunidades mais vulneráveis.

Nesse sentido, apesar de sua vulnerabilidade parcial, os povos amazônicos em sua essência, constituem um mosaico de comunidades indígenas e tradicionais que vivem na vasta Amazônia, abrangendo territórios de diversos países sul-americanos como Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, além da Guiana Francesa, esta, um departamento ultramarino da França.

Nesse sentido, através da promulgação do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), Decreto nº 85.050, de 18 de agosto de 1980, fundamentou-se a integração, o fomento e o desenvolvimento harmônico sustentável da Amazônia. Seu principal objetivo é assegurar a conservação e a utilização dos recursos da região, por meio da colaboração mútua entre os países partícipes que compartilham esse bioma, e elevar o nível de vida de seus povos.

Desta forma, o objetivo desta pesquisa é analisar a contextualização histórica do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) na proteção dos povos da Amazônia, e na preservação de suas condições de vida, assegurando seus direitos fundamentais previstos no texto constitucional.

Dentro deste contexto a problemática que envolve essa pesquisa é: De que forma o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) efetivará a dignidade e a segurança dos povos originários que vivem na Amazônia brasileira?

A pesquisa se justifica tendo em vista que, embora o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), tenha sido promulgado com o objetivo de criar mecanismos de desenvolvimento harmônico e sustentável com o meio ambiente na região amazônica, e garantir a integridade e proteção das garantias dos direitos humanos dos povos amazônicos, o Bioma Amazônico não tem sido preservado de forma eficaz, e os povos amazônicos têm enfrentado constantes ameaças e ações de desmatamentos, queimadas, degradação sistemática dos seus territórios, elevando o nível de instabilidade e insegurança socioambiental.

A metodologia adotada nesta pesquisa é a do método dedutivo, que parte de uma análise geral para se chegar a um resultado particular; quantos aos meios, a pesquisa será bibliográfica e documental, com uso da legislação e documentos oficiais disponíveis.



## 1. CONSERVAÇÃO SOCIOAMBIENTAL DO ESPAÇO AMAZÔNICO BRASILEIRO

Apesar de sua importância para o planeta, a Amazônia enfrenta constantes ameaças humanas que comprometem sua biodiversidade. Mesmo com uma densidade populacional relativamente baixa, a região sofre o impacto do desmatamento, das queimadas e da mineração ilegal. Essas atividades estão alterando o ambiente natural, muitas vezes de maneira irreversível, para satisfazer as demandas humanas.

Nesse sentido, o espaço amazônico está inserido no continente sul-americano e envolve os países que têm a floresta amazônica em seus territórios, que são: Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, além da Guiana Francesa, que é um departamento ultramarino da França.

Quanto a Amazônia, Pozzetti *et al* (2022 p.10) afirmam que:

A Amazônia é um espaço internacional, também chamado de Amazônia Continental, espaço esse que é composto por nove países soberanos: Bolívia, Brasil (que detém em torno de 70% da floresta), Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname, Venezuela e França (Guiana Francesa). Já a Amazônia legal diz respeito aos Estados brasileiros que possuem em seu território, parcelas do bioma “amazônico”.

Vale ressaltar que no Brasil, a designação territorial é Amazônia Legal, e abrange nove estados: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, e parte do Maranhão. Inclui também áreas dos biomas Cerrado e Pantanal. Esta região representa 61% do Brasil, destacando-se por sua vastidão e diversidade ecológica.

Nesse sentido, Pozzetti *et al* (2022, p. 11), ressalta que,

A Amazônia Legal inclui todo bioma da Amazônia no Brasil, bem como partes do bioma Cerrado e Pantanal, esta razão, aliada a grande extensão geográfica, características climáticas e os processos ecológicos, faz com que a região possua a maior biodiversidade do planeta.

Por outro lado, mesmo abrigando uma das maiores biodiversidades existentes e de desempenhar um papel fundamental na regulação climática do planeta, por meio da produção de oxigênio, ainda possui dificuldades relacionados ao desenvolvimento econômico, afetando diretamente as populações que nele vivem.

Por outro lado, a Amazônia, antes focada no extrativismo, evoluiu com a Zona Franca de Manaus, impulsionando o desenvolvimento econômico. Hoje, enfrenta desafios como



desmatamento e conflitos territoriais, exigindo estratégias sustentáveis para preservar o meio ambiente e promover o progresso socioeconômico.

Nesse sentido, o implemento de projetos agropecuários levou à devastação de extensas áreas florestais, frequentemente com uso de queimadas. Essas expansões resultaram em conflitos entre os povos indígenas e os novos proprietários de terras e trabalhadores rurais.

De acordo com Gerd Kohlhepp (2002, p.40) explica que devido:

A rápida expansão de desmatamento por queimada em projetos de fazendas de gado causou danos irreparáveis aos ecossistemas, como erosão, perda de nutrientes por escoamento, encrostamento da superfície e distúrbios no balanço de águas. Além disso, a especulação de terra causou sérios problemas e conflitos violentos entre as populações indígenas e posseiros. Por causa da rápida degradação de pastos, a criação de gado tornou-se atividade econômica sem lucro, fazendo com que as manadas diminuíssem consideravelmente nos anos posteriores.

Em termos gerais, a falta de cuidado com o solo e a ausência de tecnologia adequada tornaram a criação de gado inviável, exacerbando a destruição dos ecossistemas e causando perdas irreparáveis às comunidades originárias.

Enquanto isso, estava ocorrendo a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano, entre os dias 5 a 16 de junho de 1972, em Estocolmo – Suécia, e reuniu 113 países, e a Amazônia foi principal foco das discussões, em que os países desenvolvidos direcionaram seu foco para as regiões em desenvolvimento, com pautas até então ditas conservacionistas, uma vez que seus próprios ecossistemas, já se encontravam bastante impactados.

Nesse sentido destaca Miguez (2022, p.100) sobre a Conferência de Estocolmo:

No início dos anos de 1970, começaram a ser traçadas diretrizes da vertente *sustentabilista*. O relatório sobre os Limites do Crescimento já assinalava a necessária conciliação entre a dimensão econômica e a ambiental, discussão preponderante na Conferência de Estocolmo em 1972.

Portanto, com o objetivo de neutralizar possíveis ameaças à soberania dos países amazônicos e fortalecer sua autonomia sobre o território—impulsionados principalmente por questões transnacionais das bacias hidrográficas—, somado às preocupações com a preservação ambiental, mudanças climáticas e a defesa dos direitos dos povos originários, surgiu o conceito de “desenvolvimento sustentável” para a Amazônia. Este termo foi cunhado em 1987 no relatório das Nações Unidas, visando abordar de maneira integrada os desafios relacionados ao bioma amazônico.

Nesse sentido Santilli (2005, p. 11) explica que:



Foi a divulgação, em 1987, do relatório das Nações Unidas intitulado “Nosso Futuro Comum”, coordenado pela então primeira ministra da Noruega (Gro Brundtland, diretora da Organização Mundial de Saúde), razão pela qual ficou conhecido como “relatório Brundtland”. Foi o primeiro relatório internacional a utilizar e a defender o conceito de “desenvolvimento sustentável”, entendido como “aquele que satisfaz as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas próprias necessidades”.

Ainda há outro aspecto bastante interessante dentro dessa temática: É a necessidade premente de estabelecer uma relação mais equilibrada entre o ser humano e o meio ambiente. Isso implica no alinhamento do desenvolvimento econômico com a responsabilidade ambiental e social. A partir dessa intersecção, emergiu o termo “socioambiental”, que se define pelo equilíbrio entre as atividades humanas e o meio ambiente, visando mitigar impactos negativos ao longo do tempo.

Sendo assim, de acordo com Cunha et al, (2008, p.08):

Todo e qualquer plano orientado por uma estratégia de integração econômica e comercial que busque promover o desenvolvimento de uma determinada região, necessita fundamentalmente conter em suas principais metas, o desenvolvimento socioeconômico das pessoas, combater a pobreza e melhorar a qualidade de vida.

Então, a integração econômica e comercial deve se concentrar no desenvolvimento socioeconômico das pessoas da região, com o intuito de combater a pobreza e melhorar a qualidade de vida delas, para que o crescimento de forma sustentável, fique voltado para a satisfação das necessidades básicas de todos da região.

Ainda sobre o tema socioambiental, podemos também fazer paralelo com a ideia da “razão ambiental”, que consiste em buscar conceitos morais para a realização de uma estrutura mais sólida entre o homem e a natureza, através de uma visão mais conservacionista, mesmo tendo que usufruir das riquezas provenientes dela.

Como destaca Miguez (2022, p.98) em que:

A razão ambiental revela o despertar de uma consciência ecológica que se fundamenta em princípios morais e procedimentos éticos de reconstrução da relação do homem com a natureza, seja estruturada em perspectivas preservacionistas ou conservacionistas, essa razão se situa não apenas no âmbito da crise da produção de sistema econômico vigente, mas, sobretudo, no processo dialético e conflitivo que envolve as múltiplas dimensões culturais de apropriação do mundo natural.

Nesse sentido, a consciência ecológica, baseada em valores morais e éticos, é essencial para a harmonia entre o ser humano e o meio ambiente. Ela impulsiona a preservação e conservação da natureza como resposta à degradação ambiental. O desenvolvimento sustentável enfrenta o desafio de equilibrar o crescimento econômico com a proteção



ambiental, considerando que a expansão em uma área pode afetar outras. Seguindo esta linha de raciocínio Pereira (2014, p.117) diz que, indo:

Nessa perspectiva, surge a sistemática da compatibilização entre o objetivo do desenvolvimento econômico e a necessidade da proteção ambiental. Esse novo cenário, marcado pela importância de uma intervenção estatal indutora, visa à busca de um novo paradigma, configurado na redução de externalidades negativas provocadas por atividades econômicas maléficas ao meio ambiente.

Sendo assim, o desafio sempre foi o mesmo, que é dar continuidade ao desenvolvimento econômico somado a proteção ambiental. E nesse sentido, o papel do estado está em incentivar as boas práticas de produção, alinhadas aos objetivos ecologicamente sustentáveis, através de políticas públicas, normas jurídicas regulamentadoras que protejam o meio ambiente.

## **2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO SOCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA**

O princípio da dignidade humana e dos direitos humanos, é um dos fundamentos mais relevante do direito internacional dos direitos humanos, concebido historicamente para proteção das liberdades dos direitos do indivíduo, para que os seres humanos, em qualquer país ou região, consigam ter no mínimo uma vida digna.

De acordo com Ramos (2020, p. 38):

No caso dos direitos humanos, o seu cerne é a luta contra a opressão e busca do bem-estar do indivíduo; conseqüentemente, suas "ideias-âncoras" são referentes à justiça, igualdade e liberdade, cujo conteúdo impregna a vida social desde o surgimento das primeiras comunidades humanas.

Este princípio afirma que cada ser humano possui um valor intrínseco, pelo simples fato de pertencer ao gênero humano, e já é possuidor de dignidade, mesmo estando na condição embrionária ou fetal, e independente de sua origem, nacionalidade, raça, cor, status social, etnia, sexo ou qualquer outra característica.

Sendo assim, Comparato (1998, p.11) a respeito da Declaração Universal dos Direitos do Homem, diz que:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948, abre-se com a afirmação de que "todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos" (art. 1º). A Constituição da República Italiana, de 27 de dezembro de 1947, declara que "todos os cidadãos têm a mesma dignidade social" (art. 3º).



Então, a consagração da dignidade humana e da igualdade de direitos emergiu como fundamentos do direito internacional após a Segunda Guerra Mundial, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Este marco estabelece que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos inalienáveis. A Itália e a Alemanha, por meio de suas constituições, ratificaram esses princípios. No Brasil, a dignidade da pessoa humana é um dos Princípios Fundamentais da Constituição de 1988, conforme o Artigo 1º, Inciso III, reforçando seu compromisso de forma ampla e juridicamente efetiva.

Nesse sentido a Constituição Federal de 1988 estabelece no:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;** (gn)

Seguindo esse entendimento, Andrade (2003, p. 323), esclarece que, “Impõe-se, admitir, porém, que a introdução do princípio da dignidade humana no texto constitucional é importante para a sua efetiva proteção e o seu amplo desenvolvimento pelos órgãos públicos em geral e, em especial, pelos órgãos de aplicação do direito”, então, cabe ao Estado brasileiro a criação de mecanismos que orientem a atuação dos órgãos públicos na promoção de políticas e práticas que respeitem e fomentem o bem-estar de cada indivíduo.

As formas antigas de resolver conflitos, hoje consideradas inaceitáveis, indicam a necessidade contínua de evolução social e jurídica para manter a harmonia diante do aumento da desordem e insegurança. Nesse contexto, o Estado desenvolveu estratégias para proteger seus cidadãos, resultando no conceito inicial de Segurança Pública. Esse conceito se baseia nas leis, na justiça e nas forças policiais, que atuam como instrumentos dissuasórios para manter a ordem social.

Nesse sentido, de acordo com Rossoni e Herkenhoff (2018, p.340) sobre os primórdios da Segurança Pública, diz que:

Entretanto, não existia, inicialmente, uma figura como a do Estado-juiz, que pudesse intervir e solucionar conflitos. Assim, aquele que tinha uma pretensão deveria satisfazê-la com o seu próprio esforço, apelando, inúmeras vezes, para a violência e atos hoje inaceitáveis. Por isso mesmo, a segurança pública foi uma das razões do Estado, não somente com o propósito de proteção da organização social, como também de manutenção dos poderes da autoridade real, cujo enfoque maior residia eminentemente na repressão aos malfeitores.



Nesse contexto da segurança pública, o Estado, com apoio social, estabeleceu leis e criou forças policiais para manter a ordem e coibir a violência. Apesar de seu uso em repressões passadas, elas evoluíram para refletir as necessidades sociais de segurança, assumindo assim, funções mais variadas, como aponta Rossoni e Herkenhoff (2018, p.341): “A polícia passou a ter finalidades mais diversificadas, quais sejam: (i) servir como instrumento de opressão nos regimes totalitários; (ii) proteger as liberdades na democracia”. É crucial reconhecer que a trajetória da polícia é marcada por dinâmicas de poder, controle social e desigualdades, e que a instituição continua a se adaptar às exigências e desafios impostos pela sociedade moderna.

Neste contexto, o direito à segurança pública, distinto da segurança jurídica, surge como um elemento vital para a proteção a dignidade humana. Ele assegura a defesa contra ameaças que possam afetar o bem-estar e a integridade das pessoas. Conforme Buonamici (2011, p.4), “o direito à segurança pública, conforme estudado, não se confunde com o direito à segurança jurídica, que é salvaguardado pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, garantindo que a lei não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Este direito é essencial para a manutenção da ordem e para a proteção dos cidadãos em uma sociedade democrática.

O direito à segurança pública, reconhecido como um direito humano essencial, transcende a mera proteção contra perigos físicos, como a violência e o crime. Ele engloba a promoção de um ambiente que assegure às pessoas a possibilidade de viver com segurança, paz e liberdade. Como princípio jurídico, este direito está consagrado em diversas constituições e marcos legais internacionais, refletindo seu caráter universal e sua importância para a dignidade humana.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

**III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;** (gn)

Garantindo assim o direito à integridade física e moral como parte da dignidade





humana. O conceito de segurança, em sua essência, diz respeito ao estado de proteção contra perigos, ameaças ou danos, aos quais as pessoas estão expostas desde o nascimento e que se intensificam simplesmente pelo ato de viver.

Sendo assim, Cepik (2001, p.02), diz que, a:

Segurança é uma condição relativa de proteção na qual se é capaz de neutralizar ameaças discerníveis contra a existência de alguém ou de alguma coisa. Em termos organizacionais, segurança é obtida através de padrões e medidas de proteção para conjuntos definidos de informações, sistemas, instalações, comunicações, pessoal, equipamentos ou operações.

Então, segurança, em um sentido amplo, é a condição que permite a indivíduos ou entidades estarem protegidos contra diferentes tipos de ameaças. Estas ameaças podem ser físicas, como violência ou desastres naturais, ou podem ser mais abstratas, como a perda de informações ou instabilidade financeira.

Outro aspecto dentro dessa temática, é o respeito dos direitos sociais ligados a dignidade humana, que são instrumentos legais e políticos, que buscam garantir condições de vida dignas proporcionando às pessoas os meios necessários para viverem com dignidade, como discorre Correia (2004, p.313), “Assim, na realidade, os direitos sociais devem ser tidos como fundamentais, com todas as consequências daí oriundas, isto é, até mesmo para efeitos da impossibilidade de sua supressão (ou da mera ameaça à supressão) por meio de Emenda Constitucional”, então, os direitos sociais, são protegidos de tal forma que qualquer tentativa de supressão, ou mesmo a ameaça de supressão, por meio de alterações na Constituição, é considerada inconstitucional.

Nesse sentido a Constituição Federal estabelece que:

Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (gn)

Os direitos sociais, como educação, saúde e moradia, são essenciais para a dignidade e o bem-estar individual, contribuindo para uma sociedade pacífica e coesa, e distinguem-se da defesa do Estado, que possui uma função diferente.

De acordo com Lunardi (2009,p.260), quanto a defesa do Estado:

Há a perspectiva da segurança externa, que se refere à defesa do Estado, à segurança nacional (integridade territorial, preservação da soberania e das instituições estatais) e a perspectiva interna que se refere à preservação dos direitos de todos contra as ameaças provenientes da sociedade e do próprio Estado. “...” o artigo 144 da



Constituição Federal refere-se à segurança interna, como dever de Estado que é confiado principalmente às autoridades policiais, e consiste na “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Nesse sentido, o autor ressalta, que a segurança de um Estado ou defesa do Estado, está na oposição às ameaças externas, no sentido de proteção da integridade territorial, a preservação da soberania nacional, bem como a defesa das instituições constituídas, contra interferências ou agressões de outros Estados. Por outro lado, à segurança interna, diz respeito a proteção dos cidadãos dentro do próprio país. Envolve a preservação da ordem pública e a proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio

Por fim, há de se destacar que os direitos sociais são fundamentais para a promoção da dignidade humana, fornecem às pessoas os meios necessários para viverem vidas dignas e participarem plenamente da sociedade. Ao garantir o acesso igualitário a recursos e oportunidades, os direitos sociais contribuem para a construção de uma sociedade baseada na justiça, igualdade e respeito pelos direitos de todos os seus membros.

### **3. O TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA – TCA**

Nas décadas de 60 e 70, as relações regionais entre países com interesses econômicos similares se fortaleceram, levando às negociações do Tratado de Cooperação Amazônica, com foco em planos econômicos, sociais e ambientais, destacando a importância da Amazônia para o clima global.

O Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) busca harmonizar o desenvolvimento e a conservação ambiental na Amazônia, com oito países sul-americanos colaborando regionalmente. A Guiana Francesa, embora não signatária, participa ativamente em esforços de conservação e cooperação amazônica.

Dessa forma, segundo Silva (2015, p.1584):

Em 1978, o governo brasileiro celebra com Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela o Tratado de Cooperação Amazônica, como estratégia para a implementação de uma política de proteção do patrimônio cultural e natural amazônico, bem como, a implementação de uma política de cooperação entre os Estados Membros para a criação de ações articuladas para uma administração comum daquele território.

Sendo assim, por meio do Tratado de Cooperação Amazônica, assinado em 1978, que foi um acordo entre oito países amazônicos - Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela - com o propósito de promover o desenvolvimento integrado da



região amazônica. Este tratado visa a proteção do patrimônio cultural e natural da Amazônia e estabelece uma política de cooperação entre os países membros para ações conjuntas na gestão do território.

E somente em 1980, o Decreto Nº 85.050 de 15 de Agosto, o governo brasileiro promulgou o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), que busca fomentar a colaboração entre as nações amazônicas em prol do desenvolvimento sustentável, da conservação ambiental e da proteção dos povos indígenas.

Este tratado, que não impõe obrigações coercitivas aos signatários, descrito por Ricupero (1984, p.185) em que, “O tratado apresenta características de um amplo Acordo-Quadro, que estabelece as coordenadas gerais da cooperação, com flexibilidade suficiente para amoldá-la às circunstâncias e exigências das partes”.

Além disso, o TCA serviu como instrumento para que os países membros defendessem a Amazônia e estabelecessem marcos de soberania, em resposta às aspirações dos países desenvolvidos. Este tratado promoveu iniciativas regionais e internacionais para a conservação ambiental e a cooperação na região, frequentemente em parceria com outras nações sul-americanas e organizações globais.

Segundo Portela e Lyra (2013, p.2) explicam que :

O Tratado de Cooperação Amazônica foi criado para manter a Amazônia, através de laços de cooperação, mais perto dos países os quais ela abrange, e longe da cobiça internacional. Apesar de ter sido assinado em 1978, o TCA só passou a possuir relevância em 1989, importância essa que se tornou ainda mais consolidada após a participação dos Países Membros desse Tratado na Conferência RIO 92.

Nesse sentido, os países do TCA se comprometem a fomentar a troca de informações e o intercâmbio de pesquisas científicas focadas nas estratégias de conservação da fauna e flora amazônicas. Essa colaboração é essencial para proteger a biodiversidade singular da região e assegurar sua sustentabilidade a longo prazo, através de um desenvolvimento equilibrado.

Além disso, o tratado encoraja a criação de condições comerciais equitativas entre as comunidades fronteiriças da Amazônia, promovendo o comércio justo e um desenvolvimento econômico que seja mutualmente benéfico. Esse compromisso foi posto no preâmbulo do Tratado de Cooperação Amazônico, Decreto nº 85.050, de 18 de agosto de 1980:

As Repúblicas da Bolívia, do Brasil, da Colômbia, do Equador, da Guiana, do Peru, do Suriname e da Venezuela,  
ANIMADAS do propósito comum de conjugar os esforços que vêm empreendendo, tanto em seus respectivos territórios como entre si, para promover o desenvolvimento harmônico da Amazônia, que permita uma distribuição equitativa



dos benefícios desse desenvolvimento entre as Partes Contratantes, para elevar o nível de vida de seus povos e a fim de lograr a plena incorporação de seus territórios amazônicos às respectivas economias nacionais (TCA,1980).

Nesse sentido, os princípios do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) refletem um esforço de conciliação entre os interesses distintos de seus membros. Foi essencial integrar no tratado as aspirações específicas das oito nações participantes, cada uma enfrentando seus próprios desafios e objetivos. O TCA busca equilibrar a exploração eficiente dos recursos naturais e o desenvolvimento socioeconômico dos países membros, sempre com o compromisso de sustentabilidade e preservação do ecossistema amazônico.

Tal como afirmam, Sola, Costa et al (2007, p. 7) em que:

Os danos ambientais podem ser locais, regionais ou transfronteiriços e originam-se de um fato jurídico, quer dizer, um acontecimento sem a intervenção da vontade humana ou de um ato lícito, o exercício de determinada atividade. O direito soberano dos Estados Partes do Tratado de Cooperação Amazônica de utilizarem e de aproveitarem exclusivamente os recursos naturais em seus respectivos territórios.

Sendo assim, os países membros, são imputados a responsabilidade quanto aos interesses da Amazônia, cabendo a eles a exclusividade da soberania do espaço amazônico, não delegando e ou permitindo a intromissão de nações externas. Como destaca Ricupero (1984, p.186) a respeito da exclusividade das nações Amazônicas:

1. A competência exclusiva dos países da região no desenvolvimento e proteção da Amazônia;
2. A soberania nacional na utilização e preservação dos recursos naturais e a consequente prioridade absoluta do esforço interno na política de desenvolvimento das áreas amazônicas de cada Estado;
3. A cooperação regional como maneira de facilitar a realização desses objetivos.

Observa-se que o desenvolvimento harmônico e sustentável da região amazônica requer uma abordagem colaborativa que valorize a distribuição equitativa dos benefícios, promova a preservação ambiental e cultural, e utilize de forma responsável os recursos naturais disponíveis.

Em 1995, os países signatários do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) concordaram em fundar a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), formando assim o único bloco socioambiental da América Latina. A OTCA foi criada com o propósito de fortalecer e concretizar as diretrizes, princípios e metas estabelecidos pelo TCA. A organização foi oficialmente aprovada em 1998, e sua Secretaria Permanente foi



inaugurada em Brasília, Distrito Federal, em dezembro de 2002, começando a operar plenamente no ano seguinte.

Sendo assim, segundo Gisela Padovan (2023, p.p):

“[A missão da OTCA] não tem nada a ver com tratados comerciais ou de exportação, é um tratado voltado para a produção do conhecimento. Tem projetos sobre recursos hídricos, aquíferos, biodiversidade, saúde indígena e de comunidades isoladas, navegação comercial, combate a incêndios, combate ao crime organizado, estudos sobre qualidade de água, desigualdades;

Seguindo esse entendimento, a OTCA redireciona sua atenção em pelo menos cinco áreas temáticas, distribuídas por coordenações, que são: Meio Ambiente; Ciência, Tecnologia e Educação; Saúde; Assuntos Sociais, Transporte, Infraestrutura, Comunicação e Turismo; Assuntos Indígenas, sendo mediadora e facilitadora de intercâmbios de conhecimento e cooperação entre os Países Membros, bem como promover mecanismos de participação e consulta das comunidades locais, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e consideradas nas políticas e projetos relacionados à região amazônica

#### **4. DIREITOS HUMANOS DOS POVOS DA FLORESTA NA AMAZÔNIA**

O conceito de direitos humanos está ligado a normas e princípios que estabelecem, reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. São preceitos rígidos de convivência uns com os outros e com o Estado, e ao mesmo tempo, do Estado perante o indivíduo, de forma harmônica, preconizando pelos deveres e direitos mútuos.

Segundo o site da Unicef (2024, p.p), Direitos Humanos conceitua-se como:

Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles.

Ainda de acordo com o site da Unicef (2024, p.p):

A lei dos direitos humanos obriga os governos a fazer algumas coisas e os impede de fazer outras. Os indivíduos também têm responsabilidades: usufruindo dos seus direitos humanos, devem respeitar os direitos dos outros. Nenhum governo, grupo ou indivíduo tem o direito de fazer qualquer coisa que viole os direitos de outra pessoa.

Sendo assim, é necessário que os indivíduos respeitem os direitos uns dos outros,



enquanto praticam os seus próprios. Isso faz com que as ações de uma pessoa interfere nos direitos de outra. Os conflitos sociais em áreas de proteção ambiental e territórios indígenas, particularmente na Amazônia, não são fenômenos recentes.

De acordo com Santos, et al (2024, p.6) informam que:

A região acumulou diversas camadas de conflitos, envolvendo uma multiplicidade de atores, cujos interesses foram se constituindo em distintos momentos históricos e acabaram, a certa altura, por colidir – muitas vezes, de forma trágica – com a ausência de arranjos institucionais que os mediassem de forma efetiva e pacífica.

As ameaças nessas regiões estão em ascensão devido a disputas por terras, exploração de recursos, mineração ilegal com contaminação por mercúrio e o aumento do tráfico de drogas. Esses fatores representam desafios contínuos para o Estado e para o modo de vida das comunidades locais, para quem a terra é parte intrínseca de sua identidade cultural e ancestral.

As comunidades indígenas e tradicionais são definidas por laços de pertencimento, posse coletiva de terras e uma profunda conexão histórica com seus territórios. Dentro desse contexto, Santilli (2005, p.93), diz que “a construção do conceito de “povos tradicionais”, é a partir de três elementos: regime de propriedade comum, sentido de pertencimento a um lugar específico e profundidade histórica da ocupação guardada na memória coletiva”.

Os povos tradicionais enfrentam contínuas ameaças, como invasões e atividades ilícitas que resultam na degradação de seus territórios, gerando tensões sociais e erosão da identidade cultural, incluindo aspectos religiosos e linguísticos. Atualmente, um dos debates mais significativos em questões socioambientais é sobre a territorialidade dos povos indígenas. Esse debate gira em torno do “marco temporal”, uma interpretação do Artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que reconhece os direitos dos povos indígenas somente às terras que tradicionalmente ocupam desde a promulgação da Constituição.

Por outro lado, argumenta-se que os direitos territoriais indígenas não deveriam ser limitados à ocupação de terras na data da promulgação da Constituição. Ao invés disso, deveriam abranger áreas adicionais, levando em consideração aspectos históricos, culturais e direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas. Essa perspectiva tem sido objeto de debate no Supremo Tribunal Federal (STF), o foro oficial para a discussão dessa questão.

De acordo com Caceres Dan e Assis (2020, p. 266), esclarecem:





Entretanto, a decisão proferida pela Suprema Corte no caso das Terras Indígenas Raposa Serra do Sol, trouxe em seu bojo inovações quanto à interpretação do artigo 231 da Constituição Federal. Estabeleceram critérios de demarcação para terras indígenas, quais sejam as dezenove condicionantes e ao chamado “Conteúdo Positivo do Ato de Demarcação das Terras indígenas” no qual se consagrou a partir de então, a emblemática tese do Marco Temporal.

Nesse sentido, as decisões sobre terras indígenas variam entre o “marco temporal” e uma análise mais ampla dos direitos indígenas, refletindo a fragilidade das políticas ambientais e a dificuldade em aplicar leis consistentemente.

Assim sendo, quanto a segurança, conforme delineada pela Constituição Federal de 1988, é um direito abrangente que inclui as liberdades fundamentais do Artigo 5º e os direitos sociais do Artigo 6º. Esses direitos são vitais para assegurar a dignidade dos povos indígenas da Amazônia e são indispensáveis para promover um futuro sustentável para toda a região.

Neste contexto, o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) desempenha um papel essencial na proteção dessas comunidades e na promoção de condições de vida dignas. Contudo, é imprescindível que os países da bacia amazônica e a comunidade internacional redobrem seus esforços para superar os desafios enfrentados por essas comunidades, assegurando o respeito integral aos seus direitos humanos e territoriais.

Por fim, apenas por meio de uma cooperação efetiva e um compromisso com os direitos humanos será possível garantir um futuro seguro e digno para os povos tradicionais da Amazônia.

## **5. O PAPEL DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA E SUA RESPONSABILIDADE QUANTO AOS INTERESSES DOS POVOS AMAZÔNICOS**

O Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) é um pacto internacional firmado entre nações sul-americanas que compartilham o bioma amazônico. Seu propósito é fomentar a colaboração transfronteiriça para o desenvolvimento sustentável, a conservação ambiental e a salvaguarda dos povos indígenas da Amazônia.

Embora o TCA não seja um tratado centrado em direitos humanos, ele se relaciona profundamente com essas questões, dada sua abordagem holística e o papel vital dos direitos humanos na defesa das comunidades e do ecossistema amazônico.

A imperiosa necessidade de aliar práticas sustentáveis no manejo dos recursos naturais ao progresso econômico, resguardando a rica diversidade sociocultural dos povos amazônicos e seus direitos sociais fundamentais, é reforçada pela teoria antropológica da territorialidade.



Isso demanda uma ação política mais efetiva e coordenada, com a colaboração de governos, sociedade civil e setor privado, para proteger a biodiversidade da Amazônia e suas comunidades. Esses são os pilares que guiam o TCA e a Organização do Tratado Amazônico (OTCA), que lideram o chamado para um diálogo construtivo e debates com as autoridades signatárias, visando estabelecer diretrizes claras e objetivas para a proteção dos povos amazônicos, algo que atualmente o TCA não especifica de maneira explícita.

De acordo com Nunes (2015, p.15), sobre os povos da floresta:

Apesar da importância do assunto, o TCA não define políticas claras para as populações autóctones. Dois artigos fazem referências vagas ao assunto: o art. XIII, que trata do fomento ao turismo, prevê que essa atividade deve ser desenvolvida “sem prejuízo das disposições nacionais de proteção às culturas indígenas e aos recursos naturais”; e o art. XIV dispõe sobre a “conservação das riquezas etnológicas e arqueológicas”.

Sendo assim, embora o TCA, não estipule diretamente em seu bojo a participação dos povos amazônicos, principalmente os indígenas, a OTCA possui no seu rol de Áreas de Trabalhos, temas relacionados aos “Povos Indígenas”. Um projeto de destaque se desenvolveu durante a pandemia de Covid-19, o “**Projeto Plano de Contingência para Proteção da Saúde nos Povos Indígenas Altamente Vulneráveis e em Contato Inicial**”, cujo objetivo principal é a mitigar os efeitos da pandemia e as diversas ameaças de doenças tropicais existente.

A respeito dos projetos de saúde, o site da OTCA (2021), destaca que:

O presente projeto irá contribuir a médio prazo à formulação, promoção, consolidação e institucionalização de políticas públicas para a prestação de serviços de saúde culturalmente pertinentes e adequados que respondam de forma efetiva às necessidades dessas populações, especialmente relacionadas com as respostas à Covid-19, em coordenação com os Ministérios das Relações Exteriores e entidades públicas reitoras em matéria de saúde e PI dos países membros da OTCA que participam no projeto.

Nesse sentido a OTCA, assume a responsabilidade institucional, e de liderança, consolidando não só projetos, mas também, estratégias que sejam prioritárias para a região amazônica, por meio de legislações propícias ao desenvolvimento sustentável e proteção dos povos amazônicos.

Segundo Serrano (2006, p.89):

Os países integrantes da Otca harmonizem suas legislações em diversas áreas relacionadas com os principais desafios do desenvolvimento amazônico sustentável, como os já mencionados, e com outros que se referem à proteção dos povoadores





tradicionais e suas até hoje desconhecidas para nós – culturas e conhecimentos científicos, tecnológicos e de inovação e que têm relação com a necessidade indiscutível e imperativa de proteger a Amazônia como fonte estratégica da vida.

Nesse sentido, a proteção dos povos tradicionais é vital, pois eles detêm saberes essenciais sobre a biodiversidade. Em julho de 2023, líderes de oito países se reuniram para criar a Plataforma Regional Amazônica de Povos Indígenas, assegurando a participação desses povos na tomada de decisões e na elaboração de estratégias para a preservação e desenvolvimento sustentável de suas terras.

Sendo assim, com o compromisso de preservar e apoiar os povos amazônicos, a OTCA deu início a um diálogo produtivo durante o evento ‘Diálogos Amazônicos’. Essas reuniões, que precedem a Cúpula Amazônica, são fundamentais para fomentar a reflexão e a cooperação entre os países membros, visando beneficiar os Povos Indígenas em Isolamento e Contato Inicial (PIACI). De acordo com o que a OTCA, apresenta em seu site (2023, p.p), que “Esses debates servirão de base para a elaboração de um documento com recomendações para a proteção integral dos Povos Indígenas em Isolamento e em Contato Inicial, durante os Diálogos Amazônicos”.

Sendo assim, por meio das políticas de autodeterminação, saúde e desenvolvimento, a OTCA busca criar um ambiente de discussão que culminará na elaboração de um documento com diretrizes para a proteção integral desses povos.

Por outro lado, as discussões promovidas pela OTCA são baseadas em opiniões e consultas políticas contínuas, exigindo a aprovação unânime dos países membros para a implementação de quaisquer medidas. A colaboração entre os países da bacia amazônica é essencial para prevenir conflitos sobre uso da terra e exploração de recursos, que podem resultar em violações dos direitos humanos. O TCA desempenha um papel vital na promoção do diálogo e na resolução pacífica de disputas.

Em contrapartida, a Cúpula da Amazônia, realizada em agosto de 2023 em Belém do Pará, reforçou o papel da OTCA como uma instituição de apoio aos países membros. Um dos principais objetivos da cúpula foi fortalecer a capacidade da OTCA de auxiliar na criação de projetos voltados para o desenvolvimento sustentável da Amazônia

De acordo com a Declaração de Belém (2023, p.7), estabelece que:

A OTCA é a única instância de coordenação intergovernamental dos oito países amazônicos para o desenvolvimento conjunto de projetos e ações que produzam resultados equitativos e benéficos para os países amazônicos, em razão de sua



institucionalidade, do seu amplo conhecimento da região e da relevante experiência de sua Secretaria Permanente na coordenação do diálogo e na execução de iniciativas de cooperação para o desenvolvimento.

Como destaque, durante a Cúpula da Amazônia, o foi assinado a Declaração de Belém pelos países integrantes da OTCA. Este documento histórico, que estabelece 113 objetivos e princípios, marca um compromisso coletivo para reforçar políticas de direitos humanos e engajamento social na Amazônia. A proteção dos povos indígenas e das comunidades tradicionais é uma prioridade, com o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania assumindo a responsabilidade de assegurar esses direitos fundamentais.”

Sendo assim, por meio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2023, p.p):

A Declaração de Belém prevê que o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) atuará na proteção de povos indígenas e comunidades tradicionais da região; na garantia dos direitos coletivos sobre seus territórios localizados na Região Amazônica; na proteção de povos indígenas isolados, fortalecendo os recursos disponíveis e as políticas públicas adaptadas à região; na prevenção de impactos negativos de projetos de infraestrutura em territórios tradicionais; e em medidas de prevenção e enfrentamento à violência de gênero, misoginia e racismo na Amazônia como temática transversal às ações de conservação, restauração, manejo e uso sustentável da biodiversidade.

Por fim, a Declaração de Belém destaca o compromisso com o combate à violência de gênero, misoginia e racismo na Amazônia. A declaração propõe a criação de um ambiente seguro para os defensores dos direitos humanos, com o objetivo de reduzir a violência e as ameaças contra os povos da floresta. Essas medidas são vistas como um consolo e geram expectativas de uma contribuição significativa da OTCA na promoção de políticas e iniciativas sustentáveis e socialmente justas, que respeitam os direitos e a dignidade humana na região amazônica.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A problemática que envolveu esta pesquisa, foi de analisar de que forma o Tratado de Cooperação Amazônica, por meio da Organização do Tratado de Cooperação Amazônico, assegurará a proteção aos Povos Amazônicos e a preservação de suas condições de vida em respeito aos direitos fundamentais e à dignidade humana.

A pesquisa alcançou seus objetivos ao examinar o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) e seu impacto direto na biodiversidade da floresta amazônica. Foi analisada a



formação do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), bem como sua função em promover discussões e debates sobre o desenvolvimento justo e a proteção dos direitos humanos dos povos amazônicos, dentro do contexto do bioma amazônico.

Conclui-se que o TCA visa atender aos interesses dos países amazônicos, promovendo o desenvolvimento econômico sustentável da região, com foco na conservação ambiental e no bem-estar das comunidades locais, incluindo os povos tradicionais.

Embora o TCA originalmente não tenha contemplado esses aspectos, foi através da OTCA, fortalecida na Cúpula da Amazônia de 2023 e pela Declaração de Belém, que os países membros se comprometeram a implementar políticas de direitos humanos e participação social ativa na região. Bem verdade, que a proteção dos povos amazônicos diante do desenvolvimento regional apresenta desafios significativos, exigindo uma abordagem cuidadosa e equilibrada para assegurar tanto a preservação da floresta quanto a proteção das comunidades locais. Estes são os principais objetivos que o TCA, por meio da OTCA, busca alcançar.

## 7. REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **O princípio Fundamental da dignidade Humana e sua Concretização Judicial**. Revista da EMERJ, v.6, n.23, 2003.

Disponível:

Chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaeemerj\_online/edicoes/revista23/revista23\_316.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024

BRASIL, **Constituição da República Federativa do. Congresso Nacional**, Brasília, 1988.

BRASIL. **Decreto Nº 85.050, de 15 de Agosto de 1980**. Promulga o Tratado de Cooperação Amazônica, concluído entre os Governos República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Equador, da República Cooperativa da Guiana, da República do Peru, da República do Suriname e da República da Venezuela.

Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/atos/decretos/1980/d85050.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1980/d85050.html). Acesso em: 22 fev. 2024

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Brasil assina declaração internacional para promover políticas de direitos humanos e de participação social, na Cúpula da Amazônia**. Brasília. 31 de Agosto de 2023.

Disponível: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/brasil-assina-declaracao-internacional-para-promover-politicas-de-direitos-humanos-e-de-participacao-social-na-cupula-da-amazonia>. Acesso em: 24 fev. 2024

BUONAMICI, Sergio Claro. **Direito fundamental social à segurança pública**. Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, Franca, v. 15, n. 21, 2011. DOI: 10.22171/rej.v15i21.341.

Disponível: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/341>.





Acesso em: 21 fev. 2024.

CACERES DAN, Vivian Lara; DE ASSIS, Flavia Benedita Sousa. **A tese do marco temporal nas decisões do Supremo Tribunal Federal e a controvérsia possessória acerca dos direitos territoriais indígenas.** Teoria Jurídica Contemporânea 5, 263–285.2020.

Disponível:

<https://click.endnote.com/viewer?doi=10.21875%2Ftjc.v5i2.25496&token=WzQxMzEyNzcsIjEwLjIxODc1L3RqYy52NWkyLjI1NDk2Il0.iZk6Q8noV-MtlV5bvKdNNekl4B8>. Acesso em: 15 jan. 2024

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos direitos humanos.** Cultura dos direitos humanos. São Paulo: LTR, p. 52-74, 1998.

Disponível

:[https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:35N8Rh2Z5KoJ:scholar.google.com/&hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5&scioq=o+Art.+3o+do+Direitos+Humanos](https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:35N8Rh2Z5KoJ:scholar.google.com/&hl=pt-BR&as_sdt=0,5&scioq=o+Art.+3o+do+Direitos+Humanos). Acesso em: 18 jan. 2024

CORREIA, Marcos Orione Ggonçalves. **Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 99, p. 305-325, 2004. Disponível: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67627>. Acesso em: 22 fev. 2024.

CUNHA, Davilson Marques; SILVA, Renísea Figueiredo; CUNHA, Davi Marques; SILVA, Pablo Marques. **O Estado e as conseqüências do “desenvolvimento” para a população Amazônica: Desafios e perspectivas da integração interoceânica na tri-fronteira Brasil, Peru-Bolívia.** 2008

Disponível:

[https://www.academia.edu/4864484/O\\_Estado\\_e\\_as\\_conseq%C3%BC%C3%AAs\\_Ancias\\_do\\_de\\_senvolvimento\\_para\\_a\\_popula%C3%A7%C3%A3o\\_Amaz%C3%B4nica\\_Desafios\\_e\\_perspectivas\\_da\\_integra%C3%A7%C3%A3o\\_interoce%C3%A2nica\\_na\\_tri-fronteira\\_Brasil\\_Peru-Bol%C3%ADvia](https://www.academia.edu/4864484/O_Estado_e_as_conseq%C3%BC%C3%AAs_Ancias_do_de_senvolvimento_para_a_popula%C3%A7%C3%A3o_Amaz%C3%B4nica_Desafios_e_perspectivas_da_integra%C3%A7%C3%A3o_interoce%C3%A2nica_na_tri-fronteira_Brasil_Peru-Bol%C3%ADvia). Acesso em: 25 jan. 2024

CEPIK, Marco. **Segurança Nacional e Segurança Humana: Problemas conceituais e conseqüências políticas.** 1.2001. Disponível:

[https://professor.ufrgs.br/marcocepi/files/cepi - 2001 - seg\\_nac\\_e\\_seg\\_hum - \\_sec\\_and\\_def\\_review.pdf](https://professor.ufrgs.br/marcocepi/files/cepi - 2001 - seg_nac_e_seg_hum - _sec_and_def_review.pdf). Acesso em: 21 mar.2024

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **O que são direitos humanos? Os direitos humanos pertencem a todos e todas e a cada um de nós igualmente.**2024. Disponível: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em: 21 mar. 2024.

GERD KOHLHEPP. **Conflitos de interesse no ordenamento territorial da Amazônia brasileira.** Estudos Avançados, 16(45), 37–61. 2002.

Disponível:<https://www.scielo.br/j/ea/a/mY9cRhvB6MLvsHrYL8gBs4F/#>. Acesso em: 26 jan. 2024





LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. **Papel do judiciário na segurança nacional.** Sequência: estudos jurídicos e políticos, ISSN-e 2177-7055, Vol. 30, Nº. 58, 2009, páginas 259-280  
Disponível: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818607>. Acesso em: 18 fev. 2024

MIGUEZ, Samia Feitosa. **Paradoxos da Razão Ambiental e Direito à terra na Amazônia.** In: Nascimento, Rodrigues Izaura; Neves, André Luiz Machado; Reis, Leonardo Naves. (org). Segurança e Violência: Perspectivas Interdisciplinares – Curitiba: CRV, 2022. 100p.  
NUNES, Paulo Henrique Faria. **Dificuldade de demarcação da Pan-Amazônia e dos territórios indígenas na região.** Textos e Debates. 2005. Disponível: <https://doi.org/10.18227/2317-1448ted.v2i26.2785>. Acesso em: 20 fev. 2024

OTCA - ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA. **Projeto Plano de Contingência para Proteção da Saúde nos Povos Indígenas Altamente Vulneráveis e em Contato Inicial.** 2021.  
Disponível: [http://otca.org/pt/ctp\\_otca\\_projetos/projeto-planos-de-contingencia-para-a-protecao-da-saude-em-povos-indigenas-altamente-vulneraveis-e-em-contato-inicial/](http://otca.org/pt/ctp_otca_projetos/projeto-planos-de-contingencia-para-a-protecao-da-saude-em-povos-indigenas-altamente-vulneraveis-e-em-contato-inicial/). Acesso em: 12 jan. 2024

OTCA - ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA. **Declaração de Belém; IV REUNIÃO DE PRESIDENTES DOS ESTADOS PARTES NO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA.** 2023  
Disponível: <https://otca.org/pt/wp-content/uploads/2023/10/Declaracao-de-Belem.pdf>. Acesso em: 12 Jan. 2024

OTCA - ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA. Notícias. **OTCA discute sobre povos Indígenas isolados no ambiente da Cúpula Amazônica.** 2023.  
Disponível: <http://otca.org/pt/otca-discute-sobre-povos-indigenas-isolados-no-ambiente-da-cupula-amazonica>. Acesso em: 22 fev. 2024

PADOVAN, Gisela. A missão da OTCA. Brasília, 1º ago. 2023. **Entrevista concedida na sala de Imprensa do Palácio do Itamaraty.**  
Disponível: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/08/cupula-da-amazonia-busca-fortalecer-cooperacao-entre-paises-da-maior-floresta-tropical-do-mundo>. Acesso em: 12 jan. 2024

PEREIRA, Valéria Fernandes. **Estudo dogmático do direito para otimização sustentável dos tributos.** In: Belinda Pereira da Cunha, Sérgio Augustin. (org). Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais - Dados Eletrônicos. Caxias do Sul, RS : Educs, 2014  
Disponível: <https://www.ecoagri.com.br/web/wp-content/uploads/Sustentabilidade-ambiental-Estudios-jur%C3%ADdicos-e-sociais.pdf>. Acesso: 10 jan. 2024

PORTELA, Vanessa Queiroz; JUNIOR, Alves de Lyra Junior. **Integrando a Amazônia: Uma breve leitura do processo de transição do Tratado de Cooperação Amazônica, TCA, à Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, OTCA.** 2013. Disponível:





<https://doi.org/10.18227/1983-9065ex.v3i1.1493>. Acesso: 15 jan. 2024

POZZETTI, Valmir César; LOPES, Maria Teresa Gomes; SEIXAS, Caroline das Chagas. **Uso de mercúrio na Amazônia brasileira: contaminação, problemas e legislação vigente**. Revista Catalana de Dret Ambiental, v. 13, n. 2, 2022. Disponível: <file:///C:/Users/CPE/Downloads/414158-Text%20de%20l'article-606545-1-10-20230317.pdf>. Acesso em: 21 mar.2024

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos/ André de Carvalho Ramos – 7.ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1040p.**

RICUPERO, Rubens. **O Tratado de Cooperação Amazônica**. Revista de Informação Legislativa. Brasília-DF. Nº81, p. 177-196, jan/mar, 1984. Suplemento. Disponível: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/186318>. Acesso em : 11 jan. 2024

ROSSONI, Waléria Demoner; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto; **Atendimento integral à vítima: A Segurança Pública como Direito Fundamental**. Revista Brasileira de Políticas Públicas 2018. Disponível: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i1.4686>. Acesso em: 16 jan 2024

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. Editora Peirópolis, Instituto Socioambiental e Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005. Disponível: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/SANTILLI\\_Juliana-Socioambientalismo-e-novos-direitos.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/SANTILLI_Juliana-Socioambientalismo-e-novos-direitos.pdf). Acesso em: 08 jan. 2023

SANTOS, Maria Paula; PARREIRAS, Angelina; CUNHA, Victória Hoff. **Apresentação: dinâmicas da violência e da criminalidade na macrorregião Norte do Brasil**. Boletim de Análise Político-Institucional: dinâmicas da violência na região norte. Brasília, DF: Ipea, n. 36, jan. 2024. ISSN 2237-6208. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/bapi36>. Disponível:[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12778/1/BAPI\\_36\\_Book.pdf#page=46](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12778/1/BAPI_36_Book.pdf#page=46). Acesso em: 29 fev. 2024

SERRANO, Rosalia Arteaga. **A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA): Um Desafio Permanente**. DEP: Diplomacia, Estratégia e Política – nº 04, Abril/Junho, 2006. Brasília: Projeto Raúl Prebisch, p. 86 – 100. Disponível: [https://www.gov.br/funag/pt-br/ipri/arquivos-ipri/arquivos-publicacoes/portugues\\_4.pdf](https://www.gov.br/funag/pt-br/ipri/arquivos-ipri/arquivos-publicacoes/portugues_4.pdf). Acesso em: 08 jan. 2024

SOLA, Fernanda; COSTA, Luís Carlo; SILVA, Solange Teles; COSTA, José Augusto Fontoura. **Responsabilidade civil ambiental nos países integrantes do Tratado de Cooperação Amazônica**. In: XV Congresso Nacional do CONPEDI. Manaus: Boiteux. 2007. Acesso:[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito\\_ambiental\\_fernanda\\_sola\\_e\\_outros.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_fernanda_sola_e_outros.pdf). Acesso em: 15 fev. 2024

SILVA, Fernando Fernandes. **As perspectivas para uma integração socioambiental**





**amazônica.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015.

Disponível: [https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/as\\_perspectivas\\_para\\_uma\\_integracao\\_socioambiental.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/as_perspectivas_para_uma_integracao_socioambiental.pdf). Acesso em: 25 jan. 2024

